



ANPEd - Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação

13926 - Resumo Expandido - Trabalho - 41ª Reunião Nacional da ANPEd (2023)

ISSN: 2447-2808

GT05 - Estado e Política Educacional

A REGIÃO NORTE DO BRASIL E AS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE PARA DERRUBAR AS ELEIÇÕES PARA DIRETORES ESCOLARES

Adriana Rodrigues dos Santos Brito - UNEMAT - Universidade do Estado de Mato Grosso

Agência e/ou Instituição Financiadora: Fundação de Amparo a Pesquisa do Estado de Mato Grosso (FAPEMAT)

A REGIÃO NORTE DO BRASIL E AS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE PARA DERRUBAR AS ELEIÇÕES PARA DIRETORES ESCOLARES

RESUMO

Este texto é parte da pesquisa realizada no mestrado em educação e apresenta as Ações Diretas de Inconstitucionalidade – ADI voltadas para derrubar eleições de diretores, cujas provocações ao Supremo Tribunal Federal – STF foram feitas por governos da região norte do Brasil. Tais ações buscaram derrubar as eleições para diretores escolares, com participação da comunidade escolar. De caráter documental e abordagem qualitativa, os dados foram inventariados no sítio do STF e nas páginas oficiais das Secretarias de Estado de Educação e demais órgãos oficiais, bem como Diários Oficiais de cada Estado.

Palavras-chave: Gestão Democrática, Eleição de diretor, Ação Direta de Inconstitucionalidade.

INTRODUÇÃO

Segundo Streck (2018), o direito é alográfico, isto é, as palavras têm significado próprio, e as leis, por terem sido elaboradas por outras pessoas, podem ter interpretações diferentes. Aplicar ou não uma lei é uma questão de legitimidade democrática. Com isso, se,

porventura, um juiz pudesse declarar a inconstitucionalidade de uma lei, os demais juízes não poderiam ser afetados por este ato declaratório.

O atual modelo de impugnação oferece várias possibilidades de resultados, principalmente após a aprovação da Lei n.º 9.868/1999, “que dispõe sobre o processo e julgamento da ADI e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal”. O sistema de controle brasileiro pode ser classificado como concentrado (tem-se a influência do sistema austríaco, quando há análise e adequação da norma exercida por um único órgão determinado pela constituição) ou difuso (tem-se a influência norte-americana, quando é exercida por qualquer juiz de direito, em qualquer ação judicial. Neste caso, a norma não será retirada do sistema jurídico, mas tão somente não aplicada no caso concreto em que está sendo julgada).

Ao propor uma ADI, o legitimado deverá apresentar o fundamento jurídico detalhado das questões que almeja que sejam avaliadas e, de forma clara, apontar as evidências de inconstitucionalidade, a fim de evitar a impugnação abstrata e genérica da norma devido à não compreensão do pedido. Não há prazo para propor uma ADI, e, de acordo com o art. 5º da Lei n.º 9868/1999, proposta a ação direta, não se admitirá desistência. Após a proposição da ADI, analisada a petição inicial, o relator poderá requerer informações complementares a diferentes órgãos, sem necessidade de ficar restrito aos órgãos ou petição iniciais. Com base nessas informações, esse texto tem por objetivo: 1) apresentar os estados da região norte que já provocaram o STF com ações para derrubar a eleição para diretores escolares e 2) verificar se após a decisão do STF esses estados mantiveram a eleição para diretor escolar nos respectivos estados.

METODOLOGIA

Foram inventariados e sistematizados os princípios da gestão democrática observados nas Constituições Estaduais e demais dispositivos legais, com foco nas legislações direcionadas aos processos de provimento para a função de diretores escolares. E no sítio do STF foi feito inventário a partir dos descritores “gestão democrática” e “eleição para diretores” dos quais foram localizados as ADIs nas diferentes regiões do país, inclusive na região norte.

ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

Os períodos democráticos sempre foram muito instáveis, inclusive o período após 2013. O processo de construção democrática no Brasil tem suas raízes na existência de uma confluência perversa entre dois processos distintos relacionados a dois projetos políticos. Por um lado, o dinamismo de expansão dos sistemas democráticos tem se mostrado capaz de criar espaços públicos e de aumentar a participação da sociedade civil na discussão e tomada de

decisões sobre questões sociais e políticas; por outro lado, em conexão com a eleição de Collor em 1989 e com a estratégia estatal voltada para a implementação da adaptação neoliberal, emerge um projeto de Estado que deve gradativamente libertar-se do papel de garantidor de direitos, por meio da contração de direitos e responsabilidades sociais e sua transferência para a sociedade civil (DAGNINO, 2004).

Foram utilizados dois descritores de busca no sítio oficial do Supremo Tribunal Federal para esta busca: *Gestão Democrática e Eleição para diretor* e localizados as seguintes ações por estado da Região Norte.

Tabela 1 - Quantidade de decisões de ADIs, na Região Norte, sobre gestão democrática e eleição para diretores

Estados da Federação	Quantidades de decisões por estado da Federação
Amazonas	01
Rondônia	01

Fonte: elaborada pelos autores com base no sítio do STF (2022).

Na região Norte, localizamos ADI nos estados de Rondônia e Amazônia, sendo ADI 387 MC/RO e ADI 490 AM. Nos deteremos a analisar a atual situação nesses estados.

A ADI 387 MC/RO teve como parte requerente o governador do estado de Rondônia, em 1990, e a ação foi a julgamento em 1991. Esta ação tratava-se de uma definição à desistência parcial do pedido (§2º do art. 4º da Lei Complementar Estadual 36/90, que estabelecia que a função de direção de escola seria preenchida mediante processo de eleição direta da comunidade escolar). Contudo, o processo de controle concentrado de constitucionalidade das leis e atos normativos está sujeito aos princípios de indisponibilidade; do ponto de vista jurídico processual, impede o autor da ação de desistir de uma ação já ajuizada. Ao final do julgamento, o STF deferiu a Medida Cautelar e suspendeu, até o julgamento final da ação, a vigência do §2º do art. 4º e do art. 50 e seu parágrafo único, ambos da Lei Complementar Estadual 36/90 do estado de Rondônia.

Nesta provocação da ADI 387 MC/RO, o STF respaldou-se no art. 5º da Lei 9.868/1999. Este artigo estabelece que “proposta a ação direta, não se admitirá desistência.” Embora tenha ocorrido a proposta de desistência, não foi acatada e ainda teve o deferimento da Medida Cautelar na ação.

Na ADI 490, o governador do estado do Amazonas, no ano de 1996, pede a inconstitucionalidade, perante a Carta Magna, do artigo 199 da Constituição do Amazonas, na parte que determina a realização de eleições para os cargos de direção nos estabelecimentos de ensino público. O relator, ministro Octávio Galloti, deu o parecer pela procedência da ADI. Como precedentes desta ADI, foram citados os julgamentos: Representação nº 1473 -SC (D.J de 14/10/1988); Ação Direta nº 244 – RJ (D. J 25/05/1990); Ação Direta 387 – RO (D. J

27/11/1992); Ação Direta n° 578 – RS (DJ – 2/04/1993); Ação Direta n. 640 – MG (13/03/1992); e Ação Direta n° 606 (D. J de 27/03/1992). Na decisão do Plenário, por maioria dos votos, o Tribunal julgou procedente em parte a Ação Direta para declarar a inconstitucionalidade, na alínea b, inciso II do art. 199 da Constituição do Estado do Amazonas, vencidos os votos dos ministros Marco Aurélio e Sepúlveda Pertence, que a julgavam improcedente. Nesses estados, as legislações preveem a GD, conforme apresentadas a seguir:

A Constituição do estado do **Amazonas**, promulgada em 1989, no Art. 199, previa “a gestão democrática do ensino, com eleições para os cargos de direção dos estabelecimentos de ensino, assegurada a participação pelo voto da comunidade escolar, na forma da lei”; a Emenda Constitucional 78/13 mudou a redação da Constituição, e a partir de então menciona no Art. 199, II, b): “gestão democrática do ensino na forma da lei”. Em 2010, com a Redação do Regimento Geral da Educação, a GD é mencionada no Capítulo II, que trata dos princípios e fins da educação nacional, e é apresentada no inciso III do artigo 3°, no qual se afirma que o ensino será ministrado na forma da Lei n° 9394/96 e demais legislações pertinentes ao sistema de ensino. Quanto ao provimento do cargo de gestor escolar, está previsto no Capítulo IV, artigo 140 deste Regimento que os profissionais deverão ser escolhidos e indicados por autoridade competente e depois submetidos a processos seletivos. Serão avaliados o mérito, a competência técnica, a probidade administrativa, a liderança comunitária e a dedicação exclusiva ao cargo. A Resolução 241/2020 revoga a Resolução 122/2010. Contudo, quanto aos objetivos da GD e à forma de escolha de diretor escolar, não foi possível verificar alteração.

O Regimento Geral das Escolas do Amazonas, de 2020, no Capítulo II, Art. 5°, aponta os objetivos: ser documento normativo adotado pelas unidades escolares; estabelecer diretrizes e organizar e consolidar os atos administrativos; definir formas de GD pautadas na participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto político-pedagógico, no plano de gestão e regimento escolar, na comunidade escolar e local, nos órgãos colegiados e na regularização das normas administrativas das unidades escolares, de acordo com as diretrizes da Rede Pública de Ensino do estado. Nas disposições gerais, a GD continua atrelada aos dispositivos da Lei 9.394/1996. Quanto à forma de escolha de diretor escolar, está prevista no Capítulo IV, seção I do Regimento Geral das Escolas do Amazonas, artigo 144, com critério de escolha e indicação por autoridade competente e processo seletivo organizado pela SEDUC/AM.

No ano de 2021, o Decreto n° 44.427/2021 regulamenta a implantação dos conselhos escolares junto às unidades escolares da Rede Estadual de Ensino. Este decreto estabelece que o diretor escolar será membro nato do conselho e que nele ocupará função de presidente; o segmento de pais e alunos não pode ser representado por professores da Rede Estadual de Ensino do Amazonas.

O estado do Amazonas adota, desde o ano de 2008, pela Lei n° 3.279/2008, o

Programa de Incentivo ao Cumprimento de Metas da Educação Básica. Para o ano de 2022, o Decreto n° 45.872, de 20 de junho de 2022, regulamenta o Prêmio Profissionais da Educação Básica do Amazonas. Também em 2022, a Lei n° 5.922, de 14 de junho, institui a Campanha Escola Paz e Liberdade nas unidades de ensino do Estado do Amazonas. O Art. 1° desta lei prevê, como um de seus objetivos, promover a gestão democrática e participativa do ensino escolar e, no inciso VII do Art. 2°, estabelece como um de seus princípios as práticas políticas pedagógicas centralizadas na GD e participação de toda a comunidade escolar.

A Constituição do Estado de **Rondônia**, promulgada em 1989, no Art. 187 inciso VI, prevê a gestão democrática do ensino público na forma da lei, ou seja, segue os princípios da CF. A GD da Rede Pública Estadual de Ensino de Rondônia foi efetivada pela Lei n. 3.018, de 17 de abril de 2013, e mais tarde alterada pela Lei n. 3.972, de 10 de janeiro de 2017. Na Lei n° 3.972, a escolha dos diretores e vice-diretores das unidades de ensino com consulta à comunidade escolar deverá ocorrer a cada três anos, conforme calendário estabelecido pela Secretaria de Estado de Educação. Candidatos eleitos permanecem no cargo por três anos e devem participar dos cursos de capacitação e avaliação, podendo ser reconduzidos ao cargo por mais um mandato.

A Resolução n° 1.314/21 CEE/RO, de 24 de novembro de 2021, regulamenta os dispositivos da Lei n° 9.394/96, a serem observados pelos órgãos e Sistema Estadual de Ensino de Rondônia. No artigo 4°, inciso VIII, afirma a GD na forma da lei. O que chama atenção nesta resolução é que não foram usados os termos “diretor escolar” e “gestor escolar”. Não se menciona como será a escolha dos dirigentes das unidades escolares, como ocorreu nas Leis n° 3.018/2013 e 3.972/2017.

Parece haver um recuo democrático e uma tendência ao gerencialismo, embora sejam constantemente mencionados os órgãos colegiados nesta resolução. No artigo 62 da mesma resolução, reforça-se o argumento de que as unidades escolares mantidas pelo poder público estadual e municipal obedecerão aos princípios da gestão democrática, “assegurando a criação de órgãos colegiados paritários, com poder deliberativo, dos quais participem todos os servidores, estudantes e pais de estudantes da escola” (RES.1.314/21RO, Art. 62). Pela Resolução n° 1.305/21 – CEE/RO, o estado de Rondônia instituiu o Prêmio Educacional Professor Adnael Machado de Lima, fixando regras para sua concessão. Esse prêmio ocorrerá a cada dois anos e será concedido aos profissionais da educação e às escolas públicas e da iniciativa privada em destaque no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na região norte do país, o estado de Rondônia impetrou ação no STF, a ADI 387/1991- MC/RO, e, mesmo com o deferimento da Ação, manteve eleição direta com participação da comunidade escolar até o ano de 2017. Somente a partir da Portaria n. 3.810/2021, deu início ao processo seletivo com prova objetiva e análise de currículo. No

estado do Amazonas, que também teve ação no STF – a ADI 490/1997 –, os diretores são indicados ou escolhidos pelo governador. Embora esses estados já tenham provocado o STF com ADIs, o período do governo Bolsonaro (2018-2022) provocou o desmonte nas políticas públicas e o retrocesso na GD, em diversas regiões do país, inclusive nesta.

REFERÊNCIAS

AMAZONAS. **Lei n. 3.279**, de 22 de julho de 2008.

AMAZONAS. **Decreto n. 44.427**, de 20 de agosto de 2021.

AMAZONAS. **Lei n.º 5.922**, de 14 de junho de 2022.

AMAZONAS. **Resolução n. 122/2010**. Regimento Geral das Escolas Estaduais do Amazonas. Conselho Estadual de Educação.

AMAZONAS. Resolução n. 241/2020 CEE/AM. Aprovada em 23/12/2020.

AMAZONAS. Constituição do Estado do Amazonas. Publicado no Diário Oficial do Estado n°26.824, de 05 de outubro de 1989.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 490 - MC Amazonas**. Relator Ministro: Octávio Gallotti. Pesquisa de Jurisprudência. Acórdãos, 03/02/1997. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266381>. Acesso em: 20 mar. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 387-MC Rondônia**. Relator Ministro: Celso de Mello. Pesquisa de Jurisprudência. Acórdãos, 01/03/1991. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=346353>. Acesso em: 18 mar. 2022.

RONDÔNIA. **Constituição Estadual de Rondônia**. Porto Velho, 28 de setembro de 1989. Texto atualizado até a Emenda Constitucional n°. 139/2020.

RONDONIA. **Lei n. 3.972**, de 10 de janeiro de 2017.

RONDONIA. **Portaria n. 3810**, de 28 de junho de 2021.

RONDONIA. **Resolução n. 1.305/21-CEE**, de 25 de outubro de 2021.

RONDONIA. **Resolução n.1.314/21-CEE**, de 24 de novembro de 2021.